



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Mandado de Segurança Cível n.º 0803878-63.2023.8.02.0000

Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Tribunal Pleno

Relatora :Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Impetrante : Município de Maceió.

Procurador : João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL).

**Impetrado : Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas -
Fernando Ribeiro Toledo.**

Terceiro I : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFFÍCIO N. _____ /2023.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Município de Maceió em face de ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - Fernando Ribeiro Toledo, que proferiu decisão monocrática no bojo do Processo Administrativo TC 2.18.009029/2023, determinando a imediata suspensão do contrato administrativo decorrente do pregão eletrônico nº 110/2023-CPL/ARSER, até ulterior deliberação.

Aduz o impetrante que foi realizado Pregão Eletrônico no âmbito municipal, do tipo maior oferta ou maior lance, cujo objeto consiste na permissão de uso para instalação e operação do camarote do São João de 2023, no polo do Jaraguá (pregão eletrônico nº 110/2023-CPL/ARSER). Alega que no dia designado para o certame, especificamente em 02/05/2023, seis empresas participaram via sistema COMPRAS NET na condição de licitantes, sagrando-se vencedora a empresa FABIO DE ALMEIDA COELHO – ME / COOLLABCREATIVE, com o lance de R\$ 577.111,11 (quinhentos e setenta e sete mil, cento e onze reais e onze centavos).



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Assevera, contudo, que as propostas apresentadas não estavam de acordo com a fórmula apresentada no Edital – item 7.4, de modo que o pregoeiro notificou os presentes, via sistema COMPRASNET, para apresentarem novas propostas, esclarecendo a fórmula a ser observada, sem que houvesse qualquer discordância por parte dos licitantes. Contudo, o referido sistema, por questões técnicas não poderia receber novas propostas sem remarcação da sessão, de modo que optou-se por receber as novas propostas via e-mail, sendo aceito pelos licitantes.

Contudo, assevera que, a empresa JANIA FONTES DE ARRUDA PRODUTORA DE EVENTOS – ME, que sequer participou da licitação, apresentou dois mandados de segurança, onde foi proferida decisão de indeferimento da inicial em um deles, e no outro, indeferimento da liminar. Ademais, afirma que a mesma pessoa jurídica apresentou representação perante o Tribunal de Contas do Estado, narrando supostas irregularidades, já afastadas no mandado de segurança. No entanto, destaca que o Presidente da Corte de Contas, provocado pela mencionada empresa, deferiu a cautelar, suspendendo o procedimento licitatório.

Em razão da mencionada decisão, o Município de Maceió impetra o presente *mandamus* alegando que o mencionado ato viola direito líquido e certo da municipalidade, além de afrontar os princípios do juiz natural e a competência funcional.

Defende o impetrante a ausência de competência do Presidente do Tribunal de Contas por não haver previsão na Lei Estadual n. 8.790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL), pois os processos que não se refiram ao julgamento de contas devem ser distribuídos entre os conselheiros, com exceção do Presidente. Aduz entretanto, que o referido Presidente não observou a Lei Orgânica da Casa e ainda justificou sua



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

competência fundamentado em suposta impossibilidade técnica de realizar a distribuição processual e na urgência da análise do feito, aplicou subsidiariamente o Regimento Interno do TCU, sem que haja previsão na Lei Orgânica para esta aplicação.

Assevera o impetrante que a autoridade apontada como coatora é incompetente para o ato, nos termos dos arts. 70, 71 e 75 da CF, bem como nos termos da Constituição Estadual, art. 97. Assevera ainda, que nos termos da Constituição Estadual, somente é possível à Corte de Contas sustar ato administrativo após assinalar prazo para que o órgão adote providências necessárias ao cumprimento da lei (§1º do art. 71 da CF c/c art. 97, incisos VIII e IX da Constituição Estadual), o que não foi observado.

Destaca ainda, que o ato administrativo possui presunção de legitimidade e veracidade, de modo que não poderia ser suspenso o pregão eletrônico com base em meros indícios de ilegalidade. Nesse ponto, assevera que é descabida a alegação de que a empresa vencedora não teria capacidade técnica para executar o contrato, uma vez que o pregoeiro realizou acurado exame da documentação acostada, sendo exigido atestado que comprovasse a realização de eventos para 2.000,00 pessoas no mínimo, o que foi suprido pelo licitante vencedor, que já atuou em festividades com capacidade para 100 mil pessoas.

Afirma que o próprio TCU já reconheceu que a Administração Pública deve se pautar, nos processos licitatórios pelo formalismo moderado, bem como deve ser observado princípio do *pás de nullité sans grief*, segundo o qual, não há nulidade sem prejuízo.

Defende que o ato atacado causa risco de dano irreperável ao erário municipal porquanto a empresa vencedora do certame se verá impossibilidade de captar



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

patrocínios, dos quais, 40%, por previsão edilícia, pertencem ao município. Além disso, aduz que, *"sem a existência de um camarote privado, muito do sucesso do São João de 2023 estará perdido em 2024, já que grande parte da população procura conforto e tranquilidade que somente a iniciativa privada pode proporcionar na gestão de um camarote"*. Destaca que *"Outro ponto interessante é que a segurança do evento inteiro, também por previsão do edital, ficará a cargo da empresa vencedora do certame, todos os 07 (sete) dias de festividade no polo do Jaraguá. Sem o contrato administrativo oriundo do pregão eletrônico nº 110/2023-CPL/ARSER, além de não ter um camarote privado, a festividade, que conta com uma média diária de 100.000 (cem mil) pessoas, ficará sem segurança particular"*.

Por fim, requer *"a concessão da liminar, inaudita altera pars, determinando a SUSPENSÃO IMEDIATA da Decisão Monocrática Simples nº 02/2023, que determinou que o Município de Maceió sustasse, imediatamente, o contrato administrativo decorrente do pregão eletrônico nº 110/2023- CPL/ARSER até ulterior deliberação, proferida nos autos do Processo Administrativo TC 2.18.009029/2023"*.

No mérito, requer *"seja julgado totalmente procedente o presente Mandamus, concedendo-se a segurança, no sentido ANULAR EM DEFINITIVO os efeitos da Decisão Monocrática Simples nº 02/2023, que determinou que o Município de Maceió suspendesse, imediatamente, o contrato administrativo decorrente do pregão eletrônico nº 110/2023-CPL/ARSER até ulterior deliberação, proferida nos autos do Processo Administrativo TC 2.18.009029/2023, reestabelecendo-se, também em definitivo, os efeitos do contrato administrativo em questão"*.

É o relatório.

Decido.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Inicialmente, importante esclarecer que de acordo com o regramento da Lei nº 12.016/09, merece ser conferida a tempestividade da impetração, tendo em vista que “o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado” (art. 23, da Lei nº 12.016/09).

Nesse sentido, tratando-se de ato comissivo, tem-se que não se verifica no caso em espeque a decadência para a impetração do *mandamus*, conforme o prazo estabelecido pelo art. 23, da Lei n. 12.016/09, uma vez que o ato impugnado foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em 11.05.2023 (fls. 25/29) e o presente mandado de segurança foi impetrado em 15.05.2023. As custas por sua vez, restam dispensadas, por ser o impetrante o Município de Maceió.

Ademais, verifica-se a competência desta Corte para analisar o presente feito, nos termos do artigo 133, inciso IX, alínea “e” da Constituição do Estado de Alagoas:

Art.133. Compete ao Tribunal de Justiça, precipuamente, a guarda da Constituição do Estado de Alagoas, cabendo-lhe, privativamente:

(...)

IX – processar e julgar, originariamente:

e) os **mandados de segurança** e os habeas corpus contra atos do Governador, da Assembleia Legislativa ou respectiva Mesa, do próprio Tribunal de Justiça, **do Tribunal de Contas ou de seus respectivos Presidentes ou Vice-Presidentes**, do Corregedor-Geral da Justiça, do Procurador-Geral do Estado, dos Juízes de Direito, do Procurador-Geral de Justiça, do Defensor Público-Geral do Estado e do Corregedor-Geral da Defensoria Pública;

Assim, restam preenchidos os requisitos necessários ao conhecimento do



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

presente *mandamus*.

Diante da natureza jurídica do presente remédio constitucional, oportuna se faz a transcrição do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal que disciplina o Mandado de Segurança, para conferir o cumprimento de demais requisitos próprios do remédio constitucional ora analisado:

Art. 5º.[...] - LXIX. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Partindo da finalidade proposta pelo constituinte originário, colhe-se o cabimento da ação mandamental, já que o impetrante pretende repelir o ato praticado pelo Presidente do TCE/AL que determinou a suspensão da licitação realizada pelo Município impetrante, o que teria violado direito líquido e certo da municipalidade.

Em suma, o Município alega a) ausência de competência do Presidente do Tribunal de Contas para sustar a licitação; b) que somente é possível à Corte de Contas sustar ato administrativo após assinalar prazo para que o órgão adote providências necessárias ao cumprimento da lei; c) que o ato administrativo possui presunção de legitimidade e veracidade, de modo que não poderia ser suspenso o pregão eletrônico com base em meros indícios de ilegalidade; d) que a Administração Pública deve se pautar, nos processos licitatórios pelo formalismo moderado, observando o princípio do *pás de nullité sans grief*.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Em relação à competência do Presidente do Tribunal de Contas, vale destacar que é o Regimento Interno do TCE/AL que a define, conforme pode se extrair do art. 31:

Art. 31 Compete ao Presidente:

- I - dirigir o Tribunal e seus serviços;
- II - dar posse ao Auditor Chefe e servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, na forma deste Regimento;
- III - expedir atos de nomeação, admissão, exoneração, remoção, movimentação, disponibilidade, dispensa, aposentadoria e outros atos relativos aos servidores do Quadro de Pessoal do Tribunal, nos termos da legislação em vigor;
- IV - expedir ato de nomeação e de exoneração de ocupante, ou de seu substituto, de cargo de provimento em comissão, inclusive o indicado para servir em gabinete de Conselheiro e do Auditor Chefe;
- V - presidir as Sessões do Pleno;
- VI - representar o Tribunal nas solenidades oficiais;
- VII - proferir voto de desempate;
- VIII - manter a ordem na sessão por meio de medidas consideradas próprias;
- IX - comunicar à Ordem dos Advogados do Brasil as faltas cometidas por patronos das partes, sem prejuízo das penas de advertência e afastamento do recinto;
- X - mandar coligir documentos e provas para verificação de crime de responsabilidade decorrente de atos sujeitos à sua apreciação;
- XI - encaminhar ao poder competente a proposta orçamentária do Tribunal, diretamente ou mediante delegação;
- XII - promover a requisição dos recursos orçamentários, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Tribunal, que lhes serão entregues em duodécimos até o dia 20 (vinte) de cada mês;
- XIII - despachar petição referente a autos findos;
- XIV - providenciar sobre a publicação do expediente do Tribunal no órgão Oficial do Estado;



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

- XV - remeter ao Poder Legislativo processo referente a contrato impugnado pelo Tribunal;
- XVI - encaminhar representação do Tribunal ao Poder Competente sobre irregularidades e abusos verificados no exercício do controle da administração financeira, orçamentária, contábil e patrimonial;
- XVII - providenciar a restauração de autos perdidos e promover medidas destinadas a sanar incidentes processuais;
- XVIII - punir servidores do Tribunal, na forma da legislação em vigor;
- XIX - mandar riscar expressões consideradas injuriosas às partes em processos de seu conhecimento ou devolver peças em que se tenha feito crítica desrespeitosa às autoridades ou a membros do Tribunal; quando as expressões injuriosas forem proferidas oralmente, fazer advertência para moderação de linguagem, sob pena de cassar a palavra de quem as proferir;
- XX - julgar a suspeição oposta ao Auditor Chefe em feitos em que atue;
- XXI - conceder a palavra aos advogados para que produzam a defesa, em causa própria ou de seus constituintes;
- XXII - escolher e nomear substitutos dos ocupantes de cargos de chefias, em gozo de férias, licença, ou ausência motivada por trabalho fora do Tribunal;
- XXIII - receber os recursos previstos em lei contra decisões do Tribunal;
- XXIV - conceder licença e férias ao Auditor e servidores;
- XXV - expedir atos de reconhecimento de direitos e vantagens relativos aos servidores do Tribunal;
- XXVI - admitir que advogado, sem o instrumento de mandato, em nome da parte, requeira as medidas que lhe parecerem corretas para evitar decadência ou prescrição, bem como intervenha no processo para praticar atos urgentes, desde que se obrigue, independentemente de caução, a apresentá-lo no prazo de 5 dias, prorrogável por mais 5;
- XXVII - assegurar às partes igualdade de tratamento;
- XXVIII - velar pelas prerrogativas do Tribunal, cumprindo e fazendo cumprir as deliberações do Plenário, a sua Lei Orgânica e este Regimento;
- XXIX - resolver sobre as omissões que se verificarem neste Regimento submetendo o assunto, se for o caso, à decisão do



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Tribunal Pleno;

XXX - designar intérprete, quando necessário;

XXXI - ordenar a expedição de certidões dos documentos que se encontrem no Tribunal, se não forem de caráter sigiloso;

XXXII - apresentar ao Plenário o relatório anual dos trabalhos do Tribunal;

XXXIII - encaminhar, trimestralmente, à Assembléia Legislativa, os relatórios das atividades do Tribunal, nos termos do art. 97, inciso XIII, da Constituição do Estado; XXXIV - encaminhar, anualmente, à Assembléia Legislativa suas contas, acompanhadas do relatório anual de suas atividades;

XXXV - determinar inspeções e vistorias em órgãos sujeitos à jurisdição do Tribunal, de ofício ou a requerimento;

XXXVI - representar o Tribunal perante os demais Poderes e entidades da administração pública;

XXXVII - colocar servidores deste Tribunal à disposição de outro órgão, quando autorizado pelo Pleno, sendo o ônus para o Órgão cessionário;

XXXVIII - fixar a lotação de cada um dos serviços auxiliares do Tribunal, bem como da Auditoria.

XXXIX - presidir a distribuição dos feitos ;

XL - autorizar que funcionário do Tribunal se ausente do país, com ou sem vencimento

Da leitura das mencionadas competências, não se verifica, *a priori*, a previsão para que o Presidente da Corte de Contas atue de forma a suspender atos administrativos supostamente ilegais. Ao revés, ao compulsar a referida legislação verifico que, mesmo nos casos em que esta competência é atribuída ao TCE/AL, a medida deve ser adotada após o ente do qual o ato emanou ser noticiado para corrigi-lo, sendo possível a suspensão apenas se transcorrido o prazo sem qualquer providência do ente público.

Nesse sentido, a Seção IV - "Do julgamento dos procedimentos licitatórios,



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

contratos, convênios e instrumentos congêneres" dispõe o seguinte:

Seção IV

DO JULGAMENTO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONTRATOS, CONVÊNIOS E INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Art. 131 Os procedimentos licitatórios, contratos, convênios, ajustes, termos aditivos e instrumentos congêneres firmados pela administração direta e indireta serão encaminhados ao Tribunal de Contas, observadas as instruções normativas pertinentes, que os apreciará examinando o atendimento aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, legitimidade, publicidade e outros contemplados no Direito Administrativo.

[...]

Art. 133 **Ao julgar processo relativo à fiscalização de que trata esta Seção, o Pleno ou o Relator:**

I - decidirá pela sua regularidade, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - decidirá pela sua regularidade com ressalva e determinará ao responsável ou a quem lhe haja sucedido a adoção de medidas saneadoras, de modo a prevenir a reincidência, quando constatar falta ou impropriedade de caráter formal;

III - decidirá pela sua irregularidade quando apurada lesão a preceitos e atos essenciais ao reconhecimento da legalidade, moralidade, economicidade e legitimidade de instrumentos sob exame, inexecução total ou parcial do objeto, ou quando o responsável deixar de cumprir decisão preliminar do Tribunal.

Parágrafo Único. **Preliminarmente, antes da decisão de mérito, poderá estabelecer com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade sanável nos instrumentos e atos examinados.**

Art. 134 Verificada irregularidade de ato ou contrato, **e se não adotadas as medidas que determinar**, consoante o disposto no



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

parágrafo único do artigo anterior, o Tribunal tomará as seguintes providências:

I - no caso de ato administrativo:

a) sustará a execução do ato impugnado;

b) comunicará a decisão ao Poder Legislativo;

c) poderá aplicar ao responsável a multa prevista no inciso II do art. 207, deste Regimento;

II - no caso de contrato, comunicará o fato ao Poder Legislativo ao qual compete sustar a execução do instrumento.

§ 1º Se o Poder Legislativo não efetivar a medida contida no inciso II deste artigo, no prazo de 90 (noventa) dias, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, e se decidir sustar o contrato, o Tribunal:

I - determinará ao responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

II - poderá aplicar ao responsável a multa prevista no inciso II do art. 207 deste Regimento.

III - comunicará o decidido ao Poder Legislativo.

Assim, verifica-se que, quando um ato licitatório é questionado perante a Corte de Contas, lhe compete, nos termos do art. 133, parágrafo único, por ato do Relator e em caso de irregularidades, estabelecer prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável adote as providências necessárias e, somente se não cumprida a determinação, sustar o ato (art. 134, I, "a").

No mesmo sentido, o art. 29 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei 8.790/2022) – dispõe sobre as competências do Presidente do Tribunal, não podendo ser extraído de seus incisos a competência para sustar atos do poder público, atuando como Relator de feito. A previsão de prazo para o ente adote providências no sentido de sanar eventuais irregularidades, também tem previsão no art. 98 da referida lei orgânica:



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, **o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.**

§ 1º **No caso de ato administrativo, o TCE/AL, se não atendido:**

I – sustará a execução do ato impugnado;

II – comunicará a decisão à ALE ou à Câmara Municipal e à autoridade competente;

e

III – imputará em débito o infrator, na hipótese de comprovar a ocorrência de dano ao erário, e aplicará as sanções previstas nesta Lei.

Destaque-se que a mencionada legislação impõe o dever de atribuir prazo para sanar as irregularidades e somente depois, a possibilidade de sustação do ato impugnado. No mesmo sentido, é o art. 71, IX e X da Constituição Federal, ao dispor sobre as competências do Tribunal de Contas da União.

Desse modo, ao menos de uma análise perfunctória do feito, verifico que o ato ora impugnado, acabou por violar o procedimento previsto no regimento do TCE para o caso, tanto em relação à competência do Presidente da Corte de Contas quanto em relação ao procedimento que deveria ser adotado. Nesse diapasão, tenho que as discussões a respeito das supostas irregularidades no bojo do processo licitatório restam superadas em razão da constatação de que a decisão proferida não observou as regras procedimentais da Corte de Contas.

Ademais, ao que se observa, existe urgência no prosseguimento do processo licitatório ante a iminência das festividades de São João, bem como pela possibilidade da empresa que se sagrou vencedora de obter patrocínios que inclusive, beneficiarão o ente municipal. Nesse sentido, pode se observar que existem muitas disposições a serem adotadas pela empresa vencedora com vistas a viabilizar a execução do contrato,



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

consoante de extrai do item 8.1 do edital – fl. 37, referente ao "Planejamento", de modo que a sustação do processo licitatório pode inviabilizar a própria execução do contrato, trazendo prejuízos à organização e realização do evento municipal.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** requestado determinando a suspensão imediata da Decisão Monocrática/Presidência nº 2/2023 – folhas 25/27 (páginas 01/03 do DOE – Tribunal de Contas do Estado de Alagoas), exarada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, que determinou a sustação da tramitação do Processo Administrativo nº 01500.029600/2023, a contratação da empresa que se sagrou vencedora no pregão eletrônico nº 110/2023- CPL/ARSER e a execução contratual.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe segunda via com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito aos representantes judiciais do impetrado, enviando-lhe cópias da inicial, sem documentos, e desta decisão, a fim de que, em desejando, ingresse no presente feito e apresentar defesa, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**.

Outrossim, transcorridos os prazos legais, com ou sem as manifestações das partes, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral da Justiça, a fim de que exare o seu parecer no decêndio legal.

Transcorridos os prazos determinados ou apresentadas as correspondentes manifestações, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Cumpra-se.

Maceió, *data da assinatura eletrônica*

Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento
Relatora